

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 1996

“Facilita, mediante redução dos chamados ‘Encargos Sociais’, o ingresso no mercado de trabalho na primeira anotação na Carteira Profissional”.

Autor: Deputado MÁRCIO FORTES

Relator: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.535/96, pretende incentivar a primeira contratação de empregados sem experiência profissional mediante a redução de encargos sociais.

Tal contratação é equiparada a estágio, nos termos da Lei nº 6494/77, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências”, e é efetuada com a assistência do sindicato profissional ou do Ministério do Trabalho e Emprego.

É concedido prazo de 60 dias para a regulamentação do Poder Executivo, que deverá dispor sobre a redução de até 50% dos encargos sociais, excetuado o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além da exigência de programas regulares de treinamento realizados pelo empregador.

Os estágios, segundo o projeto, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e configuram vínculo empregatício. O prazo máximo para a contratação é de 24 meses.

O Projeto foi submetido, primeiramente, à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que em 20 de agosto de 1997 rejeitou, por unanimidade, a proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Meneguelli.

A Comissão de Finanças e Tributação, outrossim, aprovou o Projeto e as emendas apresentadas nessa Comissão, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Iberê Pereira.

O referido Substitutivo acrescenta artigos à Lei nº 6.494/77, anteriormente citada, “para facilitar o ingresso no mercado de trabalho, como estágio, na primeira anotação na Carteira Profissional”.

O texto aprovado na Comissão de Finanças e Tributação dispõe que operários ou profissionais liberais podem ser contratados como estagiários se ainda não tem anotação em sua carteira profissional ou experiência no mercado de trabalho.

Assim, como no projeto original, o contrato de trabalho é especial e deve ser firmado com a assistência do sindicato profissional ou do Ministério do Trabalho e Emprego, tem duração máxima de 24 meses e configura vínculo empregatício.

Estabelece, também, a realização pelo empregador de programas de treinamento na sua área de atuação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos apreciar a proposição, bem como o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL nº 1.535, de 1996, ao dispor sobre a nova forma de contratação, possibilita a redução dos encargos sociais, excetuando apenas o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não define, no entanto, a expressão “encargos sociais”, que pode ser entendida como férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e recolhimento previdenciário, por exemplo.

Todos esses encargos sociais estão garantidos constitucionalmente e a possibilidade de redução contraria a Constituição Federal, discriminando os trabalhadores sem experiência.

Tal aspecto foi retirado no texto substitutivo elaborado na Comissão de Finanças e Tributação.

Tanto o projeto original como o substitutivo equiparam a essa nova espécie de contratação a estágio, acrescentando dispositivos à Lei nº 6494/77, reconhecendo, no entanto, o vínculo empregatício.

Outrossim, a lei que dispõe sobre o estágio é específica para estimular o estudante a ter experiência prática na sua área de qualificação. Não há vínculo empregatício nessa forma de contratação, pois a intenção do estágio é aprimorar o conhecimento do estudante, sendo o enfoque mais acadêmico do que propriamente trabalhista. O trabalho nesse caso é uma complementação do estudo.

Não é o que ocorre nas proposições analisadas que visam estimular a contratação trabalhista.

Nos termos do nosso ordenamento jurídico, existem duas possibilidades: ou há contratação na forma de estágio e, conseqüentemente, não há vínculo empregatício; ou há o contrato de trabalho.

É incompatível a mistura dessas formas de contratação, que possuem natureza jurídica absolutamente diversa, restando sem fundamento jurídico a forma especial de contratação prevista no projeto e em seu substitutivo.

Saliente-se, ainda, que a legislação trabalhista já dispõe de mecanismo de contratação por prazo determinado, inclusive na forma de contrato de experiência.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade do PL nº 1.535/96 e pela injuridicidade deste e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora